



Processo nº 2021005171

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

OBJETO: Licitação. PREGÃO PRESENCIAL ARP Nº 014/2021. Aquisição de Medicamentos que fazem parte do componente básico de Assistência Farmacêutica e medicamentos para consumo interno e dispensação aos pacientes atendidos no CAPS 2 CAPS AD 3, além dos ofertados a pacientes em tratamentos especiais.

DECISÃO

I- RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela licitante GOIAS BEM COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA SAÚDE – EIRELI, qualificada nos autos, pleiteando a classificação de sua proposta no certame em epígrafe, ante as razões de fato e de direito que expõe.

Em síntese, sustenta a recorrente em suas alegações que o pregoeiro da Comissão Permanente de Licitações de Luziânia/GO inverteu a ordem das Fases do Pregão, *“uma vez que ele deliberadamente abriu os envelopes de Habilitação dos licitantes antes mesmo do final da fase de Lances e Propostas, afim de extrair o documento de Autorização de Funcionamento da Anvisa – AFE, documento esse que claramente é exigido no envelope de Habilitação e posteriormente na fase de Homologação.”*

Aduz ainda que a inversão das fases pode reduzir a competitividade e consequentemente a economia do município, além do mais, o pregoeiro inabilitou a proposta apresentada pela recorrente por apresentar divergências entre os endereços constantes nos contratos sociais e na AFE.

Oportunizada a apresentação de análise e manifestação técnica, por parte da Gerente de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde, esta apresentou às devidas razões quanto as alegações da recorrente, que ademais serão apreciadas no mérito.

É o breve relato passamos a análise.

II- APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Preliminarmente, a Comissão Processante recebe o recurso administrativo interposto por próprio e tempestivo.

Considerando parecer técnico do departamento competente ao processamento das alegações advindas do recurso administrativo, anexo aos autos, demonstrando que a ausência de apresentação da AFE não faz jus as exigências



editais, bem como, a empresa que não detiver de Autorização de Funcionamento do Órgão Sanitário estará cometendo infração sanitária e ficará sujeita a certas penalidades.

Considerando que a alegação da recorrente quanto a suposta inversão das fases no procedimento licitatório não merece prosperar, uma vez que, o certame correu dentro dos trâmites legais, e seguiu todas as recomendações do instrumento convocatório.

Neste sentido, é importante apontar que as afirmações da recorrente são incoerentes, uma vez que atendemos aos princípios basilares vinculados à Administração Pública, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, houve a ampla competitividade do certame.

Isto posto, em resposta à solicitação da Comissão Permanente de Licitação quanto a análise do recurso administrativo, a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio de Parecer Técnico de responsável competente, conseguiu verificar que a decisão que desclassificou a licitante do certame não merece discussão.

III- DECISÃO.

Ante todo o exposto, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO PRESENCIAL ARP Nº 014/2021 do Município de Luziânia/GO, e em estrita observância ao princípio da isonomia entre os participantes e demais princípios da licitação, CONHEÇO do recurso interposto pela licitante GOIÁS BEM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA SAÚDE, dando-se-lhe no mérito desprovemento para **MANTER** a decisão que desclassifica a proposta apresentada pela empresa **GOIÁS BEM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA SAÚDE**, por desatendimento às exigências editalícias.

É a decisão, *salvo melhor juízo*.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE LUZIÂNIA/GO, aos 22
(vinte e dois) de abril de 2021.


EDIOMAR ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
Pregoeiro